

PROJETO DE LEI N° ,DE 2022

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Esta lei dispõe sobre o plano de antecipação de renda mensal de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que trata o art. 18 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, os de Benefício de Prestação Continuada de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os servidores públicos previstos no art. 1 da Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990 ativos, inativos e respectivas pensionistas, os militares que trata o parágrafo único do art. 25 da Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980, ativos inativos e respectivas pensionistas e os beneficiários do programa Auxílio Brasil de que trata a Lei 14.248/21 poderão solicitar no mês de janeiro de cada ano, o adiantamento do valor correspondente a uma renda mensal de sua respectiva remuneração, salário, benefício, auxílio ou soldo.

Art. 2º O valor equivalente ao adiantamento de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo deverá ser restituído mediante desconto de parcelas iguais e sucessivas nos pagamentos dos 11 (onze) meses subsequentes e nas parcelas do abono natalino, devendo os descontos serem integralmente liquidados até o mês de dezembro do respectivo ano do adiantamento da renda mensal.

Art. 3º Os valores deverão ser descontados sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228575743200>



* C D 2 2 8 5 7 5 7 4 3 2 0 * LexEdit

Art. 4º Na hipótese de ocorrer a cessação dos pagamentos do benefício, remuneração, salário ou soldo antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

Art. 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de renda que trata o art. 1º deverá ser realizada pelo respectivo órgão pagador.

§ 1º A opção prevista no art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu representante legal, procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do órgão pagador e na unidade bancária.

§ 2º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o art. 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício, remuneração, salário ou soldo será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.

Art. 7º Os créditos não realizados dentro do mês de janeiro serão devolvidos ao órgão pagador pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 9º Os estados em relação aos beneficiários dos seus planos de previdência próprios, e aos seus servidores civis e militares, e os municípios em relação aos beneficiários dos seus planos de previdência próprios, e aos seus servidores poderão aderir ao plano de antecipação de uma renda mensal do benefício, remuneração, salário ou soldo nos termos desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228575743200>



* C D 2 2 8 5 7 5 7 4 3 2 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A partir de uma pesquisa realizada em janeiro de 2022 pela Acordo Certo, fintech do Grupo Boa Vista voltada para renegociação de dívidas, foi possível constatar que 88% dos consumidores possuem dívidas e, desses, 57% afirmaram que está difícil suprir todas as necessidades básicas com a renda mensal.

Entretanto, esta mesma pesquisa constatou que historicamente o mês de maior dificuldade financeira para todos os brasileiros é o mês de janeiro, devido ao fato de que gastos obrigatórios como IPVA, IPTU, materiais escolares, matrículas escolares oneram os gastos de início de ano, e que para tal 60% dos brasileiros necessitam contrair dívidas para conseguir arcar com tais despesas.

É necessário que o poder público tome medidas para ajudar com que os brasileiros saiam deste ciclo vicioso que o afunda em dívidas, e por isso o advogado e jurista Dr. Sandro Gonçalves nos encaminhou o plano de antecipação de uma renda mensal do benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo no intuito de fortalecer a renda das famílias no mês de janeiro para que eles não necessitem se afundar em empréstimos para arcar com as despesas de início de ano.

Não se pode ainda esquecer do impacto financeiro positivo que o plano irá aportar na economia brasileira, pois como é de conhecimento de todos, a economia fica estagnada durante o período pré-carnaval, e este plano tem poder de injetar na economia mais de 70 bilhões de reais no mês de janeiro de todos os anos, fazendo assim que a roda da economia comece seu fluxo mais cedo, arrecadando mais e ajudando o mercado.

Por esses motivos estamos certos de que devemos aumentar a proteção social dessas famílias fragilizadas aumentando a transferência de renda. Confiante da relevância social da proposta que ora, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Federal **DELEGADO ANTONIO FURTADO**

UNÃO/RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228575743200>

